



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.725988/2019-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.677 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente MARIA AMARAL DA ROSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÃO IRRF. COMPROVAÇÃO.

A dedução do IRPF devido na declaração de ajuste anual com o imposto retido na fonte somente é possível se a retenção corresponde a rendimentos tributáveis declarados e está comprovada por meio do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo relatório do acórdão nº 02-95.469 da 9ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 31 e segs.).

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada notificação de lançamento de fls. 05/09, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2016, ano-calendário 2015. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)	
Imposto Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	-
Multa de Ofício (75%)	-
Juros de Mora - calculados até o lançamento	-
IRPF (Sujeito à Multa de Mora)	1.294,00
Multa de Mora	258,80
Juros de Mora - calculados até o lançamento	351,83
Total do Crédito Tributário Apurado	1.904,63

Na descrição dos fatos e enquadramento legal à fls. 07, as infrações apuradas estão, em síntese, assim descritas:

- **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte:** diferença de imposto de renda retido na fonte informado em DIRF por Intellicomm Informática Ltda. Excluído o valor de R\$ 1.294,00.

Cientificada do lançamento, a contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

Consta no informe de rendimentos enviado pela empresa Auxiliadora Predial o valor de IRRF de R\$ 6.576,99.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

”A impugnante apresenta o informe de rendimentos (fl. 11), onde consta o valor declarado de R\$ 6.576,99 relativo a imposto de renda retido na fonte pela empresa Intellicomm Informática Ltda, referente a aluguéis recebidos.

Em confronto com a Dirf entregue pela fonte pagadora (fl. 30), verifica-se que a divergência encontrada situa-se no mês de maio de 2015.

Dessa forma, questionada pela fiscalização, caberia à contribuinte apresentar documentação que comprovasse a efetiva retenção na fonte quando do pagamento referente ao mês de maio de 2015 no valor total de R\$ 1.308,54, como alega em sua impugnação.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.”

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 40 e segs, onde não acrescenta novos argumentos. Pede prazo por estar solicitando junto à imobiliária documentação para confirmar o informe de rendimentos, o que não foi trazido aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Da análise do recurso voluntário impetrado tem-se que por meio do mesmo não são apresentadas novas razões de defesa além das trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa, limitando-se a contribuinte a dizer que está tentando obter documentos comprobatórios junto à imobiliária, o que até o momento não foi colacionado aos autos.

Assim sendo, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de Recurso Voluntário já foram objeto de apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas no voto posto no Acórdão recorrido, acima transcrito na parte “Relatório” do presente acórdão.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

